



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 034/2016

Assunto: Apresenta o veto 03/2016

Divinópolis, 07 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei de nº CM 61/2015**, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 013, zona 19, situada na Rua Agostinho Joaquim de Souza, esquina com Avenida 21 de Abril, no bairro Santa Clara, neste Município.

Consigno, portanto, o veto total a proposição de Lei de nº CM 61/2015, por contrariedade ao interesse público, informando, ainda, que o Executivo Municipal, fazendo uso da prerrogativa insculpida na parte final do artigo 200 do Regimento Interno dessa Casa (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008), comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), os motivos do veto ao Excelentíssimo Sr. Presidente deste Egrégio Parlamento.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despedimo-nos, reiterando nossos votos de respeito e consideração,

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 036/2016

Assunto: Encaminha razões do veto 03/2016
apresentado ao Projeto de Lei de nº CM 61/2015
encaminhado através do ofício EM 034/2016

Divinópolis, 09 de junho de 2.016.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tempestivamente, através do ofício 034/2016, foi comunicado a essa nobre Casa que o Executivo Municipal decidiu **vetar totalmente** - como de fato vetou, amparado na prerrogativa outorgada pelo artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, § 1º do mesmo dispositivo legal - **o Projeto de Lei de nº CM 61/2015**, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 013, zona 19, situada na Rua Agostinho Joaquim de Souza, esquina com Avenida 21 de Abril, no bairro Santa Clara, neste Município.

Havendo consignado, portanto, o veto total à proposição de Lei de nº CM 61/2015, por contrariedade ao interesse público, serve o presente ofício para apresentar ao Excelentíssimo senhor Presidente, em atendimento ao comando contido no artigo 200 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Regimento Interno dessa Casa (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008), os motivos do veto, que seguem nos seguintes termos:

Razões do Veto.

Ab initio, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente do espírito cívico e das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

Informamos que a alteração de zoneamento proposta foi objeto de estudo por parte de geógrafa, engenheiro e arquitetos do Executivo Municipal, que exararam, através do Parecer Técnico de nº 027/2015 (documento anexo), pelas razões que exporemos, sua posição contrária a alteração aprovada pela proposição ora vetada.

Destarte, após análise e estudo das características atuais de ocupação, infraestrutura e usos predominantes, observaram os técnicos municipais que a maior parte da região circunvizinha da área objeto da alteração, classificada como ZR-1, mantém um predomínio evidente do uso residencial unifamiliar e multifamiliar, em edifícios de altura limitada. Somente os lotes lindeiros à Avenida JK, à Avenida Joaquim André receberam atribuição diferente, com classificação de “corredor”. Esse zoneamento mais permissivo se deve às atividades predominantes nas referidas ruas, à circulação de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

de grande porte, bem como a interligação que fazem entre regiões diversas da cidade.

Segundo afirmado pelos técnicos municipais, no parecer retro mencionado, apesar da proximidade com as vias citadas no parágrafo anterior, as ruas no entorno da quadra cujo zoneamento se pretende alterar para Zona Comercial Um, através da proposição de lei nº CM 61/2015, ainda preservam características predominantemente residenciais e a tendência de ocupação comercial é ainda bastante discreta. Informam, também, que todos os usos comerciais existentes no entorno imediato à quadra são compatíveis com o uso residencial.

Considere-se ainda que, através de análise do Sistema de Arrecadação Tributária do Município, foi constatada uma irregularidade no lote nº 40, da quadra em estudo. Trata-se de construção irregular, que foi embargada em 21/11/2012, por executar o 6º pavimento sem projeto aprovado (auto de infração nº 1116).

Há que se considerar, *in casu*, que a atribuição de ZC-1 (Zona Comercial 1) altera a forma de ocupação dos lotes, a altura das construções e os usos permitidos para as mesmas, dentre outros parâmetros importantes. Algumas destas alterações acarretam maior fluxo de veículos, pessoas, carga e descarga e maior demanda de estacionamento, implantação inclusive de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição, consequências que o trecho citado não está preparado para absorver, configurando-se, portanto, a alteração proposta, em clara contrariedade ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Uma mudança do zoneamento desse trecho traria reflexos negativos a todo o entorno e também permitiria usos incompatíveis com o uso residencial, além de modificar totalmente a paisagem urbana do bairro, o que seria do ponto de vista urbanístico, altamente negativo, contrariando premissa básica de preservação do interesse da coletividade.

Registramos ainda que, segundo abalizada opinião dos técnicos municipais, a justificativa apresentada pelo nobre Vereador autor do projeto de lei é equivocada, posto que, ao contrário do que é apresentado, a relação de vizinhança da quadra seria em relação aos bairros Santa Clara e Bom Pastor, e não ao Centro. Além disso, a área objeto de estudo não apresenta adensamento vertical e em taxa de ocupação dos terrenos e não demonstra desenvolvimento de uso comercial, portanto não há o que se adequar em relação à legislação de uso e ocupação do solo.

Além disso, há que se considerar a atribuição de zoneamento de uma área é definida em função de se assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infra-estrutura e serviços urbanos presentes no entorno e que questões e consequências urbanísticas, no caso de alteração de zoneamento, devem ser avaliadas com extremo critério devido às transformações, transtornos e danos que possam provocar na vizinhança em seu entorno no caso de uma atribuição inadequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Frise-se que, quando se atribui um determinado zoneamento, agregado a ele estão todos os índices e parâmetros de ocupação que irão definir as características de cada região.

In casu, a alteração proposta permitirá a instalação de todos os serviços e atividades, bastante permissivos, listados para o mesmo na Lei 2.418/88, razão pela qual, no Parecer Técnico nº 027/2015, concluíram os urbanistas municipais, em análise técnica criteriosa, que a proposta de alteração de zoneamento implementada pelo Projeto de Lei de nº CM 061/2015 não é adequada e, portanto, não recomendada.

Noutro norte, informamos que o veto foi apresentado à totalidade da proposição porque, vetado o artigo 1º, seu parágrafo único restaria prejudicado, posto que não faria sentido isoladamente. Ademais, o citado parágrafo faz menção ao decreto 5.296/2004, que regulamenta as leis 10.048 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e é, portanto, de observância obrigatória em todos os municípios brasileiros, independentemente de sua menção em leis municipais.

Desta forma, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigurava como possível, vez que contrariava o interesse público, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o **veto total ao Projeto de Lei nº CM 061/2015**, era medida que se impunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Foram estas, Senhor Presidente, as principais razões que conduziram ao veto total do Projeto de Lei de nº CM 61/2015, cujo acolhimento esperamos.

Aguardando a soberana decisão desta nobre Casa, servimo-nos do ensejo para renovar os votos de elevada consideração a V. Exa. e seus ilustres pares;

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal